DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9249/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10515/2023
PROTOCOLO	: 2283798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREGÃO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Eletrônico nº 22/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada, para aquisição de brinquedos educativos pedagógicos, atendendo a Secretaria de Educação do Município.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação**, apontou que embora o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução TCEMS n.º 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 26/10/2023, às 8:00 horas. Assim, ante a clara perda de objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugerindo que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno desta Corte, conforme DESPACHO DSP - DFE - 27555/2023 (fls. 961-962).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que acompanhou totalmente o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e, entendendo que não houve qualquer prejuízo para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento do processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior, mediante artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 12415/2023 (fl. 964).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM